



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 49/2020

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

CRIA o selo "Mulheres Seguras – Local Protegido".

I- RELATÓRIO

No dia 17 de Fevereiro de 2020, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei de nº 49/2020, que cria o selo "Mulheres Seguras – Local Protegido".

A Justificativa do Projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º e, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Roberto Cidade intenta criar o selo "Mulheres Seguras – Local Protegido", para bares, casas noturnas e restaurantes que realizarem treinamento especializado de todos os seus funcionários para a aplicação das medidas que auxiliem as mulheres que se sintam em situação de risco, no âmbito do Estado do Amazonas.

Consoante Justificação, o Autor destaca que a proposição é fundada visando estabelecer conteúdos mínimos, obrigatórios, ao treinamento e capacitação de funcionários, conferindo aos





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

estabelecimentos que aderirem a sua imposição o selo "Mulher Segura – Local Protegido", a fim de oferecer maior confiabilidade, no que tange a implementação das medidas auxiliares ao público feminino.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à sua constitucionalidade, a Carta Magna em seu art. 24, V e VIII, dispõe:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - **produção e consumo**;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Nessa esteira, destaque-se que o Selo a ser criado ensejará a proteção da mulher, dando efetividade à disposição contida no art. 5º, I, da Constituição Federal, segundo o qual homens e mulheres são iguais em direitos, na medida em que, a despeito do comando constitucional, a violência contra a mulher ainda é uma realidade que assola a população do Amazonas e que precisa de ações práticas para ser combatida, tais como a criação do Selo em questão.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso V, da Lei Maior atribui aos Estados a competência comum para legislar sobre consumo e a propositura tem como fim último a proteção feminina, como consumidora, em espaços de lazer noturno.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Assim, a propositura em análise caminha no sentido de possibilitar a efetivação de um projeto que garanta a segurança de mulheres como consumidoras em estabelecimentos de lazer noturno.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais, cumpre reconhecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei está em conformidade com os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional vigente, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 49/2020, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 01 de setembro de 2020.

DEPUTADA JOANA DARC

Relatora

